



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Curitiba Portão, a ser instalada no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201701204		
PARECER CNE/CES Nº: 708/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Curitiba Portão, a ser instalada na Rua Calixto Razolini, nº 215, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação.

As seguintes informações, apresentadas em seguida, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento Faculdade de Tecnologia Senac Curitiba Portão (cód. 22102), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201701204, em 21/03/2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado:

- *Gestão da Tecnologia da Informação, tecnologia (código: 1385550; processo: 201701456).*

2. DA MANTIDA

Faculdade de Tecnologia Senac Curitiba Portão (cód. 22102), é instituição privada, com fins lucrativos. A IES será instalada na Rua Calixto Razolini, bairro Portão nº 215, no município de Curitiba/PR. CEP 81070060

3. DA MANTENEDORA

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (cód. 15974), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.541.088/0001-47, com sede em Curitiba/PR.

Conforme previsto no art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 08/10/2018, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- *Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 18/03/2019. Disponível em:*

<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?app=CNDConjuntaSegVia>.

- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 16/09/2018 a 15/11/2018.*

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 03/07/2018 a 07/07/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

Seu resultado foi registrado no Relatório nº 136269, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,18</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>3,83</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	<i>3,75</i>
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

5.1. Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201701456	<i>Gestão da Tecnologia da Informação, tecnologia</i>	<i>10/09/2017 a 13/09/2017</i>	3,7	4,3	4,9	4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 21/03/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas

aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I – obtenção de CI igual ou maior que três;*
 - II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;*
- e*
- III – atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...)*

O pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Curitiba Portão (cód. 22102), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedidos de autorização de curso, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade de Tecnologia Senac Curitiba Portão (cód. 22102) possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita enuncia que a IES obteve conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, o que produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Quanto ao curso superior de graduação vinculado ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I– obtenção de CC igual ou maior que três;*
 - II– obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
 - III– atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...).*

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do referido curso.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 4 (quatro) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Curitiba Portão (cód. 22102), a ser instalada na Rua Calixto Razolini, bairro Portão nº 215, no município de Curitiba/PR. CEP 81070060, mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (cód. 15974), com sede no município Curitiba/PR, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnologia (código: 1385550; processo: 201701456), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Analisando os documentos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Curitiba Portão, bem como a autorização para a oferta do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, devam ser acolhidos pois foram integralmente cumpridos todos os requisitos legais e normativos.

Da apreciação dos autos, conclui-se que a faculdade em análise possui as condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.

Deve ser destacado que tanto o Conceito Institucional (CI) quanto o atinente ao conceito de curso/perfil de qualidade do curso receberam a nota 4 (quatro) na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), resultado muito bom.

Assim, de acordo com o acima exposto e levando em consideração que o presente processo foi suficientemente instruído e apresentou as informações necessárias, de forma clara e consistente, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Curitiba Portão, a ser instalada na Rua Calixto Razolini, nº 215, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência

avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Tecnologia da Informação, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente